

LEI MUNICIPAL Nº 1672, DE 24 DE JANEIRO DE 2025

Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Ubajara, institui sua organização, competências e atribuições, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, especialmente, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica e demais legislações correlatas, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I – DA CRIAÇÃO E FINALIDADE

Art. 1º Fica criado, por tempo indeterminado, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Ubajara, como entidade autárquica municipal, dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, financeira, econômico-financeira e técnica.

Parágrafo único. O SAAE só poderá ser extinto mediante lei específica.

Art. 2º O SAAE tem como finalidade a prestação, com exclusividade, dos serviços de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, bem como outras atividades correlatas no território do Município de Ubajara.

CAPÍTULO II – DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º O SAAE exercerá a sua ação em todo o município, competindo-lhe com exclusividade:

I- Estudar, projetar e executar, diretamente ou mediante contratação de empresas especializadas, as obras relativas à construção, ampliação ou remodelação dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários;

II - Atuar como órgão coordenador da execução dos convênios celebrados entre o município e os órgãos federais, estaduais ou municipais para planejamento, projetos e obras de construção, regulação, fiscalização, ampliação ou remodelação dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotos sanitários;

III- Operar, manter, conservar e explorar, diretamente, os serviços de água e esgotos sanitários, na área urbana e na área rural do município;

IV - Lançar, fiscalizar e arrecadar taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com tais serviços;

V - Exercer quaisquer outras atividades relacionadas com os sistemas públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário.

Art. 4º A SAAE deverá promover articulação com as demais instituições integrantes dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, e desenvolver ações voltadas à preservação dos recursos ambientais, de maneira isolada ou em conjunto com as entidades do setor, em especial para:

I – Auxiliar na fiscalização permanente dos recursos ambientais, particularmente dos cursos d'água, encostas e fundos de vale, que podem ser diretamente afetados pela má disposição dos resíduos sólidos gerados pela atividade humana;

II – Participar das discussões que visam à compatibilização do desenvolvimento econômico com a preservação do meio ambiente;

III – Colaborar na proteção das áreas representativas dos ecossistemas e sugerir medidas para implantação, nas áreas críticas de poluição, de sistemas de monitoramento dos índices locais de qualidade ambiental;

IV – Colaborar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, na identificação de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

V – Sempre que possível, participar e promover ações voltadas para atrair a efetiva participação da comunidade em campanhas para a defesa do meio ambiente e colaborar no desenvolvimento de programas de educação ambiental;

VI – Cooperar com órgãos e entidades dos sistemas municipal, estadual e nacional do meio ambiente, no sentido de realização e atualização permanente do inventário ecológico do município, incluindo as reservas naturais e as áreas de integração ambiental.

Art. 5º O SAAE poderá atuar em estreita articulação com outros serviços autônomos de água e esgoto, por meio de programas e ações voltadas para o aprimoramento de suas atividades nos campos técnico, administrativo e gerencial.

§ 1º Mediante devido exame e por meio de instrumentos legais, a serem firmados entre ambos, o SAAE poderá vir a utilizar recursos humanos e materiais de outras Autarquias e do Município de Ubajara, sem prejuízo da implementação dos programas destas, para a consecução de seus objetivos e do equilíbrio econômico e financeiro das autarquias.

§ 2º A autarquia municipal funcionará com servidores cedidos da administração municipal, estadual ou federal.

§ 3º Fica a diretoria do SAAE autorizada a firmar convênios de cooperação mútua, com outras entidades similares, para atender ao disposto neste artigo.

CAPÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

Art. 6º O Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Ubajara será estruturado de acordo com o seguinte organograma:

I – Superintendente de águas e recursos hídricos;

II – Coordenador Geral;

III – Assessor de planejamento;

IV – Auxiliar técnico.

Art. 7º O SAAE será administrado por um Diretor-Geral, nomeado pelo Prefeito Municipal, com remuneração, prerrogativas e direitos de Secretário Municipal;

§ 1º O Diretor-Geral será nomeado em comissão, para cargo de confiança, de livre nomeação e exoneração.

§ 2º O Diretor-Geral poderá ser escolhido entre os servidores públicos municipais.

§ 3º Incumbe ao diretor representar o SAAE ou promover-lhe a representação, em juízo ou fora dele.

Art. 8º O SAAE terá quadro próprio de servidores, que ficarão sujeitos ao regime jurídico instituído pelo município.

Parágrafo único – Compete à administração municipal admitir e demitir os servidores, de acordo com a legislação vigente e com as normas a serem fixadas em Regimento Interno.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA E PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 9º Fica instituído o Conselho Gestor do SAAE, composto por representantes da sociedade civil, usuários dos serviços, poder público e técnicos especializados, com a finalidade de deliberar sobre as políticas, planos da autarquia em especial o Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB).

§ 1º O Conselho Gestor terá como funções primordiais garantir a participação social e a transparência nas decisões do SAAE.

§ 2º O regimento interno do Conselho Gestor será elaborado no prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 10º O Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) deverá ser elaborado e atualizado periodicamente, conforme as diretrizes do Novo Marco Legal do Saneamento Básico e em alinhamento com as necessidades da população.

Art. 11º O SAAE do Município de Ubajara deverá estabelecer indicadores de desempenho para avaliar a qualidade dos serviços prestados, considerando aspectos como:

- I - Cobertura: alcance dos serviços de água e esgoto em todo o território municipal;
- II - Continuidade: regularidade e interrupções no fornecimento de água e no serviço de coleta e tratamento de esgoto;
- III - Eficiência: adequação dos serviços prestados aos padrões técnicos exigidos;
- IV - Atendimento aos Usuários: qualidade no atendimento ao público, considerando o tempo de resposta e a satisfação dos usuários.

§ 2º O SAAE deverá implementar um sistema de monitoramento contínuo da qualidade da água e dos efluentes, garantindo o cumprimento das normas e padrões estabelecidos pelos órgãos reguladores e pelas legislações ambientais vigentes, incluindo a análise regular de amostras de água e efluentes.

§ 3º O SAAE deverá publicar relatórios de gestão periódicos, com periodicidade mínima anual, contendo:

- I - Os resultados alcançados em relação aos indicadores de desempenho;
- II - As dificuldades enfrentadas na prestação dos serviços e as medidas adotadas para superá-las;
- III - As perspectivas futuras para a melhoria da qualidade dos serviços e a expansão da cobertura.

§ 4º Os relatórios de gestão serão disponibilizados de forma acessível à população, por meio de canais de comunicação pública, incluindo o site oficial do SAAE e outros meios de comunicação estabelecidos pela autarquia.

CAPÍTULO V – DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12º O patrimônio do SAAE será constituído por:

- I – Bens móveis e imóveis transferidos pelo Município;
- II – Bens adquiridos ou incorporados no exercício de suas atividades;
- III – Doações, legados e subvenções recebidas.

Art. 13º Os recursos financeiros do SAAE serão oriundos das seguintes fontes:

- I – Do produto de quaisquer tributos e remuneração decorrentes diretamente dos serviços de água e esgoto, tais como: taxas e tarifas de água e esgoto, instalação, reparo, aferição,

aluguel e conservação de hidrômetros, serviços referentes à ligação de água e de esgoto, construção de redes e outros serviços por conta de terceiros, etc.;

II – Das taxas de contribuição que incidirem sobre os terrenos beneficiados com serviços de água e esgoto;

III – Das taxas de contribuição para melhorias e implantação de obras novas;

IV – Da subvenção que lhe for anualmente consignada no orçamento municipal;

V – Dos auxílios, subvenções e créditos especiais ou adicionais que lhe forem concedidos, inclusive para obras novas, pelos governos federal, estadual e municipal ou por organismos de cooperação internacional;

VI – De produtos de juros sobre depósitos bancários e outras rendas patrimoniais;

VII – Do produto da venda de materiais inservíveis e da alienação de bens patrimoniais que se tornem desnecessários aos seus serviços;

VIII – De produtos de cauções ou depósitos que reverterem aos seus cofres por descumprimento contratual;

IX – De doações, legados e outras rendas que, por sua natureza ou finalidade, lhe devam caber.

Parágrafo único: Mediante prévia autorização legislativa, poderá o SAAE realizar operações de crédito para antecipação de receita ou obtenção de recursos necessários à execução de obras de ampliação ou remodelação dos sistemas de água e esgoto.

Art. 14º Os orçamentos anuais e plurianuais, sintéticos e analíticos do SAAE, comporão o Orçamento Geral do Município.

Parágrafo único – O SAAE terá plano de contas destacado e específico de suas atividades, competindo-lhe acompanhar a execução financeira e orçamentária.

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15º A classificação dos serviços prestados de água e esgoto, as taxas respectivas e as condições para a sua concessão serão estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – Fica o Prefeito Municipal autorizado a reajustar, periodicamente, os valores das taxas, tarifas e remunerações previstas neste artigo, em função da evolução dos custos de operação e manutenção dos sistemas, dos equipamentos, dos insumos e da mão-de-obra utilizada pelo SAAE, de modo a garantir o equilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços.

Art. 16º Serão obrigatórios, nos termos da legislação vigente, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis, situados nos logradouros dotados das respectivas redes.

Art. 17º Os proprietários de terrenos baldios, lotados ou não, situados em logradouros dotados de redes públicas de distribuição de água ou de esgotos sanitários, desprovidos das respectivas ligações, ficarão sujeitos ao pagamento de contribuição, na forma a ser fixada em regulamento.

Art. 18º É vedada ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE), isenção ou redução de taxas, tarifa e remuneração pelos serviços prestados sem prévia autorização Legislativa.

Art. 19º Aplicam-se ao SAAE, naquilo que disser respeito aos seus bens, rendas e serviços, todas as prerrogativas, isenções, favores fiscais e demais vantagens que os serviços municipais gozam e que lhes caibam por lei.

Art. 20º O Chefe do Executivo Municipal expedirá atos necessários à completa regulamentação da presente Lei.

§ 1º A regulamentação de que trata este artigo compreenderá o regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e o Regimento Interno da Autarquia;

§ 2º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, para aprovação dos regulamentos aqui previstos;

§ 3º No prazo previsto no parágrafo anterior deverá ocorrer a transmissão dos bens vinculados para início da operação definitiva dos serviços.

Art. 21º Os débitos relativos aos pagamentos em atraso das contas de fornecimento de água e de coleta de esgoto, anteriores à criação do SAAE, serão inscritos como receita da Autarquia, e cobrados de acordo com o sistema previsto no Regulamento próprio.

Art. 22º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias que lhes forem correspondentes, alocadas e remanejadas mediante legislação vigente, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias, inclusive seus cancelamentos, no corrente exercício financeiro, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I. Abrir Créditos Adicionais Especiais, indicando recursos do próprio orçamento para o exercício financeiro de 2025, com a finalidade de adequação à presente Lei;

II. Abrir Créditos Adicionais Suplementares para remanejar dotações orçamentárias, com a finalidade de adequação à presente Lei;

III. Realizar as demais alterações necessárias, com a finalidade de adequação a presente Lei.

Parágrafo único. Para suportar as despesas previstas nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar como fonte de recursos as dotações orçamentárias próprias, previstas na Lei Orçamentária Anual do exercício respectivo, mediante decreto executivo, para abertura de crédito adicional especial e/ou suplementar, na forma disposta no inciso III, § 1º, Art. 43, da Lei Federal n.º 4.320/1964.

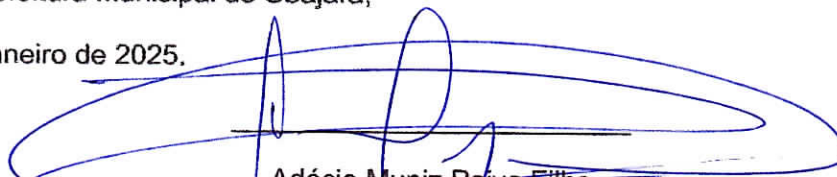
Art. 23º. Os órgãos e unidades que sofrerem alteração nas suas atribuições, decorrentes desta Lei, ficam autorizados a realizar a execução orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual, até que sejam realizados os devidos ajustes orçamentários.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, mediante instrumentos normativos adequar as alterações que se fizerem necessárias para as mudanças decorrentes desta Lei.

Art. 24º Esta Lei passará a entrar em vigo a partir de 01 de fevereiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Ubajara,

Em 24 de janeiro de 2025.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal

ANEXO I - RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMETÁRIO – FINANCEIRO

(Artigos 16,17 e 18 Lei Complementar n.º 101/2000)

OBJETIVO

O presente relatório de impacto orçamentário-financeiro visa atender ao disposto na Constituição Federal (art. 169) e Lei Complementar nº 101/2000 (Arts. 16,17).

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
Dispõe sobre a criação do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) do Município de Ubajara, institui sua organização, competências e atribuições, e dá outras providências.	
Artigos 16 e 21 da Lei complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000 e artigo 169, §1º da Constituição da República Federativa do Brasil.	
AÇÃO GOVERNAMENTAL	
X	Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governo (art. 16, da LC n.º 101, de 04 de maio de 2000).
X	Despesa obrigatória de caráter continuado derivada de lei ou ato administrativo normativo com execução superior a 02(dois) exercícios (art. 17, da LC n.º 101. De 04 de maio de 2000).
FINALIDADE	
Ajuste à realidade local: a reestruturação administrativa está em consonância com as condições socioeconômicas do município, considerando fatores como o custo de vida, a arrecadação municipal e a capacidade orçamentária.	
JUSTIFICATIVA	
CONSIDERANDO: O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição Federal, da Constituição do Estado do Ceará e da Lei Orgânica do Município de Ubajara, das demais normas, dos objetivos e das metas de Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e com os outros níveis de Governo. Considerando: Que a Administração Pública do Poder Executivo tem como objetivo permanente assegurar à população do Município de Ubajara, condições dignas de vida, buscando o crescimento econômico com justiça social e qualidade ambiental. Considerando: Que As atividades da Administração Pública do Poder Executivo Municipal, além de observar os princípios constitucionais e os previstos na Lei Orgânica do Município, serão norteadas pelos seguintes princípios fundamentais: - Participação popular na formulação; - inclusão social como vetor de redução das desigualdades; - moralidade administrativa, com observância da ética e da transparência na gestão pública; - proteção ambiental, visando à qualidade de vida e à preservação dos recursos naturais;	



- V. desenvolvimento sustentável, com equilíbrio entre progresso econômico, social e sustentável.

OBSERVAÇÃO

Para este impacto foram tomados como base estudos técnicos de implantação. conjunto de ações técnicas e administrativas destinadas a prover a população de sistemas de abastecimento de água, Sistematiza-se essas ações em dois grupos diferenciados pela sua natureza: atividades-fim e meio.

PROGRAMAÇÃO DE PAGAMENTO
(Exercício Atual + 02(dois) subsequentes)

	2025	2026	2027
TOTAL	R\$ 486.000,00	R\$ 1.500.000,00	R\$ 748.800,00

FONTE DE RECURSOS

X	01 – Recursos Não Vinculados de Imposto - 1.500.0000.00	X	05 – Transferências e convênios Federais Vinculados 1.6000.000.00
X	02 – Recursos Não Vinculados 1.501.0000.00	X	06 – Outras Fontes de Convênio ou Repasse do Estado 1.701.0000.000
	03 – Receita de Imposto e de Transferência de Imposto - Saúde – 1.500.1002.000		07 – Operação de Crédito
	04 - Receita de Imposto e de Transferência de Imposto – Educação – 1.500.1001.00		
	05 - Receita de Imposto e de Transferência de Imposto – Complementação União – VAAF-70% - 1.541.1070.00		
	Receita de Imposto e de Transferência de Imposto – 70% - 1.540.1070.00		
	Receita de Imposto e de Transferência de Imposto – 70% - 1.540.1070.00		

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

PLANO PLURIANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	X	ADEQUADA	INADEQUADA
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL	X	ADEQUADA	INADEQUADA

- **Declaração do Ordenador de Despesas**

Diante do exposto fica declarado que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

- **Das Considerações Finais do Impacto Orçamentário e Financeiro**

Diante de tais constatações observamos que o Impacto Orçamentário Financeiro para administração é possível diante das constatações supracitadas.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara